



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.728743/2011-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.197 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente SOLON KOUZAK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009, ano-calendário de 2008.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$7.484,82 (Fonte pagadora: WBA Confeccões Ltda. Me), omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, apurada com base em DIMOB, no valor total de R\$ 49.584,91 (Administradoras de imóveis: Precisa – Empreendimentos Imobiliários Ltda) e Ação Consultoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (no valor de R\$ 8.703,72) e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor total de R\$ 23.562,41 (Fontes pagadoras: Polytotal Comércio e Importação Ltda, Attos Empreendimentos Imobiliários S/A, e Home Vision – Comércio e Instalações Ltda. ME).

A contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

1 - compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, CNPJ n.º 04.600.931/0001-81, no valor de R\$ 15.352,33 – o valor consta do comprovante de rendimentos ou informe de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora;

2 - compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, CNPJ n.º 05.579.210/0001-08, no valor de R\$ 6.646,00 – o valor consta do comprovante de rendimentos ou informe de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora;

3 - compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, CNPJ n.º 03.760.657/0001-45, no valor de R\$ 1.564,08 – o valor consta do comprovante de rendimentos ou informe de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora;

4- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$7.484,82 – a diferença apurada é efetivamente a comissão paga à administradora do imóvel, conforme comprovante em anexo;

Em cumprimento ao disposto no art. 6º da IN RFB n.º 1.061/2010, o lançamento foi revisado pela Delegacia de Origem, que lavrou o Termo Circunstanciado de fls. 47 a 49, aprovado pelo Despacho Decisório de maio de 2014 (fl. 50), mantendo parcialmente o crédito tributário lançado, uma vez que foi restabelecida a compensação do IRRF comprovadamente retido por Attos Empreendimentos Imobiliários e Home Vision – Comércio e Instalações Ltda. ME e que foi comprovado que não houve omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Restou mantida a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física e a glosa do IRRF referente a fonte pagadora Polytotal Comércio e Importação Ltda. Foi dada ciência do resultado da revisão do lançamento (fls. 53/54) e o contribuinte não se manifestou até a presente data.

A DRJ São Paulo, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que em relação à glosa do IRRF no valor de R\$ 15.352,33, referente à empresa Polytotal Comércio e Importação Ltda., constata-se que foi apresentada DIRF pela fonte pagadora (63), informando tal valor retido. Sendo assim, cabe restabelecer a dedução do IRRF glosado.

Observa-se que a DIMOB de fl. 58, atesta que foi paga comissão de R\$ 6.375,18 à administradora do imóvel, resultando nos R\$ 73.314,02 de rendimentos tributáveis declarados pelo impugnante. Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 49.584,91, apurada com base em DIMOB, o contribuinte alega em sua defesa que houve erro de informação da administradora do imóvel. O valor de R\$ 49.584,91 teria sido informado na declaração final de espólio do “*de cujus*” Abadallah Bechara Kouzak.

Em sede de Recurso Voluntário, a Contribuinte junta todas as demais documentações necessárias a fim de afastar a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, como a apresentação dos contratos de locação e das escrituras dos imóveis, e evidencia de que o beneficiário de tais rendimentos foi de fato o espólio do “*de cujus*” Abadallah Bechara Kouzak

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Omissão de rendimentos

No caso em comento argumenta de forma clara e objetiva o Recorrente que a o beneficiário dos aluguéis recebidos foi de fato o espólio do “*de cujus*” Abadallah Bechara Kouzak.

Ou seja, anexou contratos de locação e certidão de ônus dos imóveis, devidamente autenticadas, as quais demonstram de forma inequívoca tratar-se de imóvel e renda do de cujus, como equivocadamente informado pelas DIMOBs das imobiliárias .

Nesta senda entendo que deve ser trazido à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Processo nº 10166.728743/2011-70
Acórdão n.º **2001-001.197**

S2-C0T1
Fl. 4

Neste diapasão, verificando os argumentos claros e objetivos trazidos pelo Contribuinte, além de toda documentação suporte acostada, especialmente, em sede de Recurso Voluntário, comprovando o quanto alega, entendo que deve ser DADO provimento ao Recurso Voluntário para ser exonerado da parcela impugnada.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.